



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001680-67.2011.815.0381 – 2ª Vara da Comarca de Itabaiana

RELATOR : O Exmo Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Washington Paulino da Silva
ADVOGADOS : Luiz dos Santos Lima e César Cristiano Marinho Lira
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. INCÊNDIO QUALIFICADO. Art. 250, §1º, inciso II, alínea a, do Código Penal. Absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Condenação mantida. Pleito de exclusão da causa aumento se o incêndio ocorreu em casa habitada ou destinada a habitação. Inviabilidade. Imóvel com dupla destinação. **Recurso desprovido.**

- Restando comprovado que o acusado causou incêndio, expondo a perigo não apenas o patrimônio da vítima, mas sobretudo a vida dele e de outras pessoas que lá estavam, impossível a absolvição.

- Tendo o imóvel finalidade dupla, qual seja, residência e comercial, incabível a exclusão da causa de aumento prevista no §1º, inciso II, alínea a, do Código Penal

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO.**

RELATÓRIO

Na 2ª Vara da Comarca de Itabaiana, Washington Paulino da Silva, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 250, §1º, inciso II, alínea a, do Código Penal porque, segundo a prefacial acusatória:

"(...) Das investigações policiais que embasam a presente peça vestibular, na manhã do dia 14 de novembro de 2011, nesta cidade, o acusado foi preso em estado de flagrância logo após ter ateado fogo na residência de Cristiano Ferreira da Silva ("Gordinho"), causando ao imóvel danos descritos no laudo de fls. 48/53, os quais foram causados pelo uso de substância inflamável, conforme relatório técnico de fls. 54/56. Durante a madrugada, a vítima estava deitada junto com sua companheira, quando ouviu um barulho vindo da parte externa da casa, ocasião em que se levantou e observou um líquido amarelado escorrendo por baixo da porta e logo em seguida o início do incêndio. Ato contínuo, ao tempo em que tentava conter o fogo, abriu a porta e viu que o causador do incêndio tinha sido o denunciado, haja vista ter este jogado uma pedra no telhado do imóvel. (...)"

Denúncia recebida em 03 de junho de 2013. (fls. 58).

Encerrada a instrução criminal, a insigne Magistrada *a quo*, julgando procedente a denúncia, condenou o acusado pela prática do crime de incêndio majorado, capitulado no art. 250, §1º, inciso II, alínea a, do Código Penal, a uma pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto (fls. 92/96), além de 20 dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Concedido ao réu o direito de apelar em liberdade.

Inconformada, a defesa do réu interpôs apelação (fl. 99).

Em suas razões (fls. 100/102), requer a absolvição, ao argumento de não existem provas de que o acusado praticou a infração penal. Aduz, também, que a substância vista na posse do increpado era de cor amarela, enquanto que, no relatório técnico de fls. 54/56, restou consubstanciado que o líquido era incolor. Alternativamente, alega, ainda,

que a causa de aumento de pena prevista no §1º, inciso II, alínea a, do Código Penal, deve ser extirpada, tendo em vista que o laudo de constatação de danos em imóvel de fls. 48/53, afirmou tratar-se o imóvel de local com destinação comercial, qual seja, uma barbearia.

Contrarrazões ministeriais, às fls. 104/109, pugnando pelo não provimento do recurso, pedindo a manutenção da sentença recorrida no seu inteiro teor.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do ilustre Procurador, Dr. José Roseno Neto, opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 114/117).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Sr. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Conheço do apelo, pois presentes os pressupostos e requisitos necessários à sua admissibilidade.

Ao exame dos autos, verifico que não se implementou nenhum prazo prescricional. Também, não vislumbro qualquer nulidade que deva ser declarada, de ofício, bem como não há preliminares a serem enfrentadas.

Assim, passo ao exame do mérito.

Em que pese as alegações da defesa, o recurso não merece provimento.

Vejamos:

A materialidade do fato delituoso está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/07), pelo laudo de exame de constatação de danos em imóvel (fls. 48/53), relatório técnico de fls. 54/56, em consonância com a prova testemunhal coletada.

Do mesmo modo, constato haver provas inequívocas da autoria delitiva.

Vejamos:

A vítima, Cristiano Ferreira da Silva, em sede policial (fl. 06), afirmou:

"(...) por volta 03:20h da madrugada de hoje, encontrava-se em casa, apenas deitado, quando ouviu alguns barulhos vindo do lado de fora de sua residência; QUE resolveu se levantar, momento

em que percebeu um líquido amarelado vindo por debaixo de sua porta e instantaneamente subiu o fogaréu; QUE ficou apavorado, começou a bater com um lençol, a fim de que o fogo apagasse; QUE detendo o fogo, abriu a porta e viu que o causador de tudo fora a pessoa de Washington, pois no mesmo instante este jogou uma pedra no telhado de sua casa e correu em direção à Rua 13 de maio; (...)”.

Ouvido em juízo, contou que, na noite do crime, havia discutido com o acusado e que este se encontrava embriagado, ocasião em que foi ameaçado pelo réu (fl. 73 – mídia digital)

A testemunha José Victor Bezerra da Silva, vizinho do ofendido, afirmou em juízo (fl. 73 – mídia anexa), que por volta das 3h20min, estava chegando em casa, quando avistou o acusado com uma garrafa de dois litros, contendo um líquido amarelo, na frente da casa da vítima.

O frentista do Posto São José, Luiz Rodrigues de Lima (fl. 73 recurso audiovisual), informou que estava de serviço na noite do ocorrido, durante o período da madrugada, quando o acusado chegou procurando por uma garrafa “pet” para comprar gasolina, não levando o combustível, uma vez que no estabelecimento comercial não tinha o vasilhame.

Por sua vez, o apelante, interrogado em juízo (fl. 79 - mídia digital), negou a prática delituosa.

Todavia, em que pese os argumentos da defesa, verifica-se que o acusado foi o autor do incêndio na residência da vítima Cristiano Ferreira da Silva.

Quanto à alegação de que a cor da substância em posse do réu era diferente da que foi analisada no relatório técnico, esta não merece prosperar.

Como bem pontuado pelo *parquet a quo*, “o laudo pericial de fls. 46/54 concluiu que o líquido utilizado no crime se tratava da substância TOLUENO-2,4-DIISOCIANATO. Conforme informações colhidas junto à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo¹, bem como à indústria de importação de produtos químicos Interbrasil S.A., o isômero 2,4-TDI se apresenta na forma líquida ou sólida na cor amarelo claro ou incolor”.

Assim, o líquido analisado poderia ser de cor amarela ou incolor, corroborando com o que foi dito pelas testemunhas.

Do mesmo modo a tese de que não restou configurada a causa de aumento prevista no §1º, inciso II, alínea a, do art. 250, do Código Penal, não deve ser acolhida.

Ora, não obstante o laudo de constatação de danos em imóvel de fls. 48/53, afirmar que o imóvel avaliado tratava-se de local com destinação comercial, qual seja, uma barbearia, a vítima afirmou em seu depoimento que estava dormindo na sua casa, quando acordou com o fogaréu invadindo sua residência.

Ademais, outra vez, como bem analisado pelo Ministério Público primevo, em suas contrarrazões, “denota-se que o estabelecimento tinha finalidade dupla, situação comum a pequenos empresários que não têm condições financeiras de arcar com um ponto de comércio apartado de suas residências. Destaque-se que o endereço do imóvel analisado no laudo pericial é o mesmo constante como residência na qualificação da vítima”.

Deste modo, correta a imposição da majorante no §1º, inciso II, alínea a, do art. 250 do Código Penal, para o crime de incêndio.

Destarte, entendo que todas as provas produzidas formam um conjunto probatório harmônico e desfavorável ao réu, autorizando assim, um juízo de certeza para a condenação pelo delito de incêndio majorado, uma vez que este causou incêndio expondo a perigo não apenas o patrimônio da vítima, mas sobretudo, a vida dele e de outras pessoas que lá estavam.

Outrossim, não há reparos na dosimetria da pena.

A magistrada sentenciante, estabeleceu a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em virtude da análise desfavorável das circunstâncias judiciais da culpabilidade e consequências do crime, a qual fora elevada em 1/3 (menor patamar estabelecido), na terceira fase, ante a incidência da causa de aumento do §1º, inciso II, alínea a, do art. 250 do Código Penal, ficando a reprimenda final em **04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão.**

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja Recurso Especial ou Extraordinário, expeça-se Guia de Execução Provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça. Caso, haja, oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor

Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), revisor e João Benedito da Silva (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 14 de junho de 2018.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**

